



Número: **0600004-03.2025.6.15.0578**

Classe: **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ05 - Gabinete Vice Presidência**

Última distribuição : **11/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600233-79.2024.6.15.0001**

Assuntos: **Constrangimento ilegal**

Objeto do processo: **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HABEAS CORPUS CRIMINAL 0600233-79.2024.6.15.0001 - ATO SUPOSTAMENTE COATOR - DECISÃO ALEGADA ILEGAL E ARBITRÁRIA - ABERTURA E MANUTENÇÃO INQUÉRITO - CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR - SUSPENSÃO INQUÉRITO 0600208-66.2024.6.15.000 - DEVOLUÇÃO DE BENS - PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO E COMPARTILHAMENTO MATERIAL - REFORMA DA DECISÃO - TRANCAMENTO DEFINITIVO INQUÉRITO**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RENNIERI FELIX DE SENA (RECORRENTE)	
	MARCELO MARTINS DE SANTANA (ADVOGADO) EVALDO CAVALCANTI DA CRUZ NETO (ADVOGADO)
EVALDO CAVALCANTI DA CRUZ NETO (RECORRENTE)	
JUÍZO DA 064ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA (RECORRIDA)	EVALDO CAVALCANTI DA CRUZ NETO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16467198	02/10/2025 09:17	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) - 0600004-03.2025.6.15.0578 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

RECORRENTES: RENNLERİ FELIX DE SENA, EVALDO CAVALCANTI DA CRUZ NETO

Representante dos(as) RECORRENTES: EVALDO CAVALCANTI DA CRUZ NETO - PB19004, MARCELO MARTINS DE SANTANA - PB16373

RECORRIDA: JUÍZO DA 064^a ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E ELEITORAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DENEGAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS. CONFIGURAÇÃO DE FUNDADA SUSPEITA. INAPLICABILIDADE DO ART. 236 DO CÓDIGO ELEITORAL. EXCEPCIONALIDADE DO TRANCAMENTO DE INQUÉRITO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DA APREENSÃO DE BENS. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso em Sentido Estrito interposto contra sentença que denegou habeas corpus impetrado em favor de investigado, visando ao trancamento do Inquérito Policial nº 0600208-66.2024.6.15.0001, instaurado para apurar supostos crimes de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998), bem como à restituição de valores e bens apreendidos.

II. Questões em discussão

2. Há quatro questões em discussão: *(i)* definir se a abordagem policial é nula por ter se originado exclusivamente de denúncia anônima; *(ii)* estabelecer se houve violação ao art. 236 do Código Eleitoral; *(iii)* determinar se é cabível o trancamento do inquérito policial pela via do habeas corpus; *(iv)* verificar se deve ser determinada a restituição dos bens apreendidos.

III. Razões de decidir

3. A denúncia anônima, isoladamente, não configura fundada suspeita, mas, quando corroborada por elementos objetivos observados em diligências policiais legítima a abordagem e a busca veicular, não havendo falar em "justa causa retroativa".

4. O art. 236 do Código Eleitoral não constitui salvo-conduto para ilícitos, mas proteção à liberdade do eleitor no período eleitoral; sua exceção para flagrante delito se aplica quando há indícios de crimes eleitorais em curso, afastando a alegada ilegalidade.

5. O trancamento de inquérito policial em habeas corpus é medida excepcional, apenas admitida em hipóteses de manifesta atipicidade, extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos, o que não se verifica na espécie, em que há fortes indícios de prática criminosa.

6. A manutenção da apreensão do numerário e do aparelho celular é medida necessária à investigação, constituindo elementos relevantes de prova, cuja restituição não se mostra juridicamente cabível no atual estágio processual.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 244 e 581, X; Código Eleitoral, arts. 236, 299 e 350; Lei nº 9.613/1998, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO (Tema 280 da Repercussão Geral), Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 07.11.2019.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂMIME. SUSTENTAÇÕES ORAIS: DR. MARCELO SANT'ANA, EM NOME DOS RECORRENTES; DR. RENAN PAES FÉLIX, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa-PB, 29 de setembro de 2025.

Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS
RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, com pedido liminar, interposto por Rennieri Felix de Sena e Evaldo Cavalcanti da Cruz Neto, este na condição de advogado e impetrante, contra sentença proferida pelo 2º Juízo das Garantias do Núcleo II que, nos autos do Habeas Corpus Criminal nº 0600233-79.2024.6.15.0001, denegou a ordem pleiteada, mantendo hígida a tramitação do Inquérito Policial nº 0600208-66.2024.6.15.0001.

O *mandamus* originário foi impetrado em favor do recorrente Rennieri Felix de Sena com o objetivo de obter a suspensão de todas as diligências e atos investigativos em curso no Inquérito Policial nº 0600208-66.2024.6.15.0001, instaurado para apurar a suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 299 (corrupção eleitoral) e 350 (falsidade ideológica eleitoral) do Código Eleitoral em conjunto com o artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

Na sentença combatida, a Juíza da primeira instância denegou a ordem por entender que a abordagem policial esteve amparada em fundada suspeita, consistente no fato de ter sido encontrada, em período eleitoral, grande quantia em dinheiro na posse dos investigados, que ocupavam um veículo alugado e adesivado com material de campanha, o que constituiria motivo suficiente para justificar a intervenção policial e a instauração da investigação criminal. A Magistrada também afastou o pedido de restituição dos bens, assentando que ainda interessam à investigação, e consignou que a análise da ilicitude da apreensão demandaria dilação probatória, incabível na via estreita do *Habeas Corpus* (Id 16322909, págs. 4 a 6).

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam, em extensa e detalhada argumentação, a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal alegando que a instauração do referido inquérito policial decorreu de uma abordagem policial flagrantemente nula, ocorrida em 3 de outubro de 2024, a poucos dias das eleições municipais, na qual o recorrente Rennieri Felix de Sena foi submetido a busca pessoal e veicular, resultando na apreensão de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em espécie e de um aparelho celular. Defendem que a ação policial carecia de justa causa, por ter se originado exclusivamente de uma "denúncia de fonte humana não identificada", o que caracterizaria uma proscrita *fishing expedition* (pescaria probatória).

Argumentam que a decisão de primeiro grau incorreu em erro ao validar a abordagem com base em elementos descobertos somente após a sua realização, como a presença de material de campanha no veículo, configurando uma inaceitável "justa causa retroativa". Invocam, ainda, a violação da garantia prevista no artigo 236 do Código Eleitoral, que veda a prisão de eleitores nos cinco dias que antecedem o pleito, "salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto", postulando, em sede liminar, pela imediata suspensão do inquérito e pela devolução dos bens apreendidos e, no mérito, requerem a reforma integral da sentença para declarar a nulidade absoluta da abordagem policial e de todos os atos subsequentes, determinando o trancamento definitivo do Inquérito Policial nº 0600208-66.2024.6.15.0001 e a proibição de utilização de quaisquer provas dele derivadas (Id 16320946).

Devidamente intimado, o representante do Ministério Público Eleitoral com atribuição junto ao 2º Juízo das Garantias do Núcleo II apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso em sentido estrito com a manutenção integral da decisão atacada, ao argumento de que a ação policial foi revestida de legalidade, legitimidade e proporcionalidade, estando presentes os indícios necessários para a instauração e prosseguimento do inquérito (Id 16320948).

Ato contínuo, após regular processamento do presente feito, proferi a Decisão Monocrática Id 16329115, indeferindo o pedido liminar, por não vislumbrar, em cognição sumária, a flagrante ilegalidade apontada pelos recorrentes, ressaltando que o trancamento de inquérito policial é medida excepcionalíssima.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso interposto, sustentando que a interferência prematura na persecução penal só é admitida pela jurisprudência em casos em que não exista fundamento fático

para motivar a investigação, o que não ocorre na espécie.

Conclusos, pedi dia para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que o recurso preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, nos termos do artigo 581, X, do Código de Processo Penal, razão pela qual dele conheço e passo à análise do seu objeto.

Como relatado, pretendem os recorrentes a reforma da sentença proferida pelo Juízo *a quo*, na qual se denegou a ordem de *Habeas Corpus*, impetrado com o fim de trancamento do Inquérito Policial nº 0600208-66.2024.6.15.0001.

O cerne da questão submetida à apreciação desta Corte reside em verificar a legalidade da abordagem policial que deu origem ao Inquérito Policial nº 0600208-66.2024.6.15.0001 e, por conseguinte, a existência de justa causa para a sua instauração e prosseguimento.

Após análise dos elementos constantes dos autos, em que pese a combatividade e o zelo da defesa técnica, entendo que a pretensão recursal não merece acolhimento, devendo ser mantida, em sua integralidade, a bem fundamentada decisão proferida pelo juízo de primeiro grau.

1 – Da Validade da Abordagem Policial e da Configuração da Fundada Suspeita

O ponto fulcral da argumentação dos recorrentes reside na alegação de que a ação policial foi deflagrada com base, unicamente, em uma denúncia anônima, o que, segundo a consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 280 da Repercussão Geral (RE 603.616/RO), não seria suficiente para configurar a "fundada suspeita" exigida pelo artigo 244 do Código de Processo Penal para a realização de busca pessoal.

De fato, é cediço que a delação apócrifa, isoladamente considerada, não possui a força probatória necessária para autorizar medidas invasivas à esfera de direitos fundamentais do cidadão. Contudo, a análise do caso concreto revela uma situação fática substancialmente distinta daquela combatida pelos precedentes invocados. A autoridade policial não agiu de maneira precipitada, baseando-se exclusivamente na informação anônima recebida. Ao contrário, conforme se extrai do Relatório de Informação de Polícia Judiciária (Id 16331065), a notícia de que ocorreria a entrega de grande numerário destinado a campanhas políticas em uma agência bancária específica serviu como ponto de partida para a realização de diligências preliminares de vigilância.

Nesse contexto, os agentes policiais se deslocaram para o local indicado e passaram a observar a movimentação, momento em



Este documento foi gerado pelo usuário 485.***.**-25 em 17/11/2025 12:41:43

Número do documento: 25100209172101300000016219635

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100209172101300000016219635>

Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - 02/10/2025 09:17:21

que constataram uma série de circunstâncias objetivas que, somadas, conferiram densidade e verossimilhança à denúncia inicial. A narrativa policial descreve a observação de um veículo adesivado com propaganda eleitoral, a interação entre dois indivíduos nas proximidades da agência com a transferência de uma mochila, e o comportamento que, à luz da experiência policial, foi considerado suspeito ("olhando insistente para os lados"). A posterior abordagem e busca veicular, que culminaram na apreensão da vultosa quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em espécie, não foram, portanto, um ato aleatório ou baseado em mera intuição, mas sim o desfecho de uma cadeia de eventos que, em seu conjunto, formaram um quadro fático robusto e coerente, plenamente apto a configurar a fundada suspeita.

Não prospera, assim, a alegação de "justa causa retroativa". A suspeita que legitimou a abordagem não foi criada a partir da apreensão do dinheiro; ela foi construída progressivamente, a partir da conjugação da denúncia anônima com as observações concretas realizadas em campo pelos agentes policiais. A descoberta do numerário e do material de campanha não criou a suspeita, mas sim a confirmou e a robustece, justificando plenamente a instauração do procedimento investigativo para apurar a origem e o destino dos valores, especialmente em um contexto de notória sensibilidade como os dias que antecedem um pleito eleitoral, período em que a lisura e o equilíbrio da disputa são bens jurídicos de máxima importância a serem tutelados. A atuação policial, portanto, não se amoldou a uma "pescaria probatória", mas sim a uma atividade investigativa legítima, iniciada a partir de uma informação e validada por elementos objetivos colhidos em momento anterior à medida invasiva.

2 – Da Inaplicabilidade da Vedaçāo do artigo 236 do Código Eleitoral

Os recorrentes também invocam a violação da garantia prevista no artigo 236 do Código Eleitoral, que estabelece que *"nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto"*.

No entanto, a interpretação do citado dispositivo legal deve ser realizada de forma sistemática e teleológica. A norma visa a proteger a liberdade do eleitor para que possa exercer, sem embaraços, o seu direito de sufrágio, coibindo prisões de caráter político ou arbitrário no aludido período crítico. Não se trata, todavia, de um salvo-conduto para a prática de ilícitos ou de um óbice intransponível à atividade de polícia judiciária.

Nesse viés, a condução do recorrente à delegacia para prestar esclarecimentos, após a apreensão de vultosa quantia em circunstâncias suspeitas, não se confunde com uma prisão ou detenção para fins de cumprimento de pena ou de medida cautelar restritiva de liberdade, tratando-se de ato inerente à atividade investigativa, necessário para a documentação dos fatos e a coleta de elementos informativos iniciais.

Além do mais, o próprio dispositivo legal ressalva expressamente a hipótese de flagrante delito. Na espécie, os elementos coligidos pela autoridade policial apontavam para a forte possibilidade da prática, em curso ou iminente, de crimes eleitorais, como o de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), o que, em tese, enquadraria a situação na exceção legal. A atuação policial, nesse diapasão, tinha por escopo não apenas apurar um fato pretérito, mas também prevenir a consumação de um ilícito que poderia comprometer a higidez do processo eleitoral. Portanto, não se vislumbra a alegada violação à garantia do artigo 236 do Código Eleitoral.

3 – Da Excepcionalidade do Trancamento do Inquérito Policial em sede de *Habeas Corpus*

É pacífico e reiterado o entendimento em nossos Tribunais de que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal pela via estreita do *habeas corpus* é medida absolutamente excepcional, somente cabível quando demonstrada, de plano e de forma inequívoca, a atipicidade da conduta investigada, a incidência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência total de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva.

Conforme bem pontuado na decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar nestes autos, e em consonância com o parecer da dnota Procuradoria Regional Eleitoral, a situação em apreço não se amolda a nenhuma dessas hipóteses excepcionais. Pelo contrário, os autos revelam a existência de indícios concretos que apontam para a possível ocorrência de graves ilícitos eleitorais, cuja apuração é um dever do Estado e um imperativo para a salvaguarda da democracia.

A via do *habeas corpus* não se presta à dilação probatória, sendo inviável, em seu âmbito, a análise aprofundada sobre a origem lícita dos valores ou a ausência de vínculo do recorrente com candidaturas, como alega a defesa. Tais questões demandam a produção de provas e o aprofundamento das investigações, sendo matérias a serem devidamente esclarecidas no curso do inquérito policial e, eventualmente, em futura ação penal. O que se exige para a manutenção da investigação é a presença de justa causa, entendida como um lastro probatório mínimo que indique a plausibilidade da acusação, requisito que, como exaustivamente demonstrado, encontra-se plenamente satisfeito no caso em tela.

Dessa forma, o prosseguimento do inquérito é medida indispensável para a completa elucidação dos fatos, não havendo que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela via do remédio heroico.

4 – Da manutenção das apreensões

Como corolário lógico da legalidade da investigação, a manutenção da apreensão dos bens — a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e o aparelho celular — é medida que se impõe. Tais itens constituem elementos de prova de suma importância para a investigação. A análise do conteúdo do dispositivo móvel pode revelar comunicações e dados que elucidem a destinação do dinheiro, enquanto o próprio numerário é o corpo de delito de eventuais crimes de corrupção eleitoral e lavagem de dinheiro. A sua retenção, portanto, é essencial para o êxito da persecução penal, não havendo qualquer ilegalidade em sua manutenção sob a custódia da autoridade policial, enquanto interessarem ao processo, nos termos da legislação processual penal.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **VOTO pelo desprovimento** do recurso em sentido estrito, para manter integralmente a sentença proferida pelo 2º Juízo das Garantias do Núcleo II, que denegou a ordem de *habeas corpus* pleiteada pelos ora recorrentes nos autos do processo nº 0600233-79.2024.6.15.0001.

É como voto.

Publique-se. Intimem-se.

Providências necessárias a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação, levantando-se o sigilo do processo, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.326/2010.

Após o trânsito em julgado, ultimadas as medidas pertinentes, retornem os autos à zona de origem, para fins de cumprimento da decisão e posterior arquivamento.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 29 de setembro de 2025.



Este documento foi gerado pelo usuário 485.***.***-25 em 17/11/2025 12:41:43

Número do documento: 25100209172101300000016219635

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100209172101300000016219635>

Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - 02/10/2025 09:17:21

Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS
RELATOR